



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 1097/2021

Projeto de Lei CM nº 29/2021

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autor da Proposta: Vereador Pedrinho Botaro

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, no que especifica.

À

Comissão de Justiça e Redação,

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei CM nº 29/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro, que dispõe sobre alteração da Lei nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, no que especifica.

Conforme consta da justificativa, o referido projeto tem por finalidade alterar a nomenclatura utilizada no Anexo II, utilizando a nomenclatura correta do título acadêmico.

Cabe salientar, quanto a real diferença entre as nomenclaturas que dão título acadêmicos a alguns dos cursos de Pós-Graduação oferecidos por diversas instituições de ensino. Primeiramente, Pós-Graduação é tudo que vem depois da Graduação, seja ela, uma **Especialização, Mestrado ou Doutorado**.

Aduz que, existem dois tipos de Pós-Graduação: o **Lato Sensu** e o **Stricto Sensu**.

E ainda, o **Lato Sensu** - consiste em uma **especialização**, que aperfeiçoa aspectos do profissional focado em uma área específica direcionada para o mercado de trabalho. Já o **Stricto Sensu** é direcionado para o aspecto acadêmico das áreas profissionais, e consiste nos mestrados e doutorados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por fim, considerando, o explanado pretende-se que o presente projeto dê cumprimento à terminologia correta da lei, alterando a nomenclatura do termo **pós-graduação** para **especialização**, elevando cada vez mais a Câmara Municipal, sempre voltada ao bem da coletividade

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. AS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo possui as **funções legislativas, administrativas e fiscalizadoras**.

As funções legislativas consistem na elaboração de leis sobre todos os assuntos definidos como de sua competência. Assim os parlamentares têm o direito de apresentar projetos de lei, moções, emendas aos projetos de lei, aprovar ou rejeitar projetos, aprovar ou rejeitar vetos do prefeito, governador ou presidente da República.

As funções fiscalizadoras se destinam à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo (prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e estaduais, governadores, vice-governadores, Presidente da República e ministros) e os atos de toda a administração pública a que representam. A função fiscalizadora se dá por meio da apresentação de requerimentos de informação sobre a administração, criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado, realização de vistorias e inspeções nos órgãos públicos e ainda através de convocação de autoridades públicas para depor e prestar esclarecimentos.

As **funções administrativas** exercidas pela Casa Legislativa destinam-se à organização dos seus serviços internos, tais como composição da Mesa Diretora, constituição das comissões, bancadas partidárias, etc. **A função administrativa é restrita à sua organização interna, regulamentação de seu funcionalismo, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Cabe registrar que o art. 9º, III e XIX, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para **propor normas que digam respeito a sua administração**, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por membro do Parlamento Andreense.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Lei está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, uma vez que foi protocolizada pelo Presidente da Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, isto é, referente à **organização interna** da Câmara Municipal, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

No caso presente, a proposição está alterando o Anexo II, da Lei Municipal nº 10.013, de 17 de novembro de 2017, em relação à escolaridade dos cargos públicos, substituindo as expressões "**Lato Sensu**", por "**Especialização**", portanto, uma alteração de ordem técnico-formal, para estabelecer uma precisão semântica dos vocábulos.

Dessa forma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica em relação ao Projeto de Lei CM nº 29/2021.

2.2. Da observância obrigatória da Lei Complementar nº 95/98

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do "Processo Legislativo", estabeleceu que seria editada Lei Complementar que dispusesse sobre "a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis" (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "elaboração", a "redação", a "alteração" e a "consolidação" das leis e atos normativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica; ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, *“a redação de projetos de lei deve ter a precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei”*.¹

Analisando a propositura, verificamos que sobre o aspecto formal, a mesma atende aos preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 29/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Por fim, informamos que pela exegese do art. 36, §1º, I, “f”, da Lei Orgânica do Município de Santo André, o quórum para eventual aprovação é de **maioria absoluta**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 28 de abril de 2021.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

¹ DICKERSON, Reed. **A arte de redigir leis**, Rio de Janeiro: Forense, 1965, pg. 27.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003400300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.